



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal¹, combinado com o artigo 95,
parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Estadual², promove a
presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração de
inconstitucionalidade de parte do disposto no **artigo 98, caput, da
Lei 998 de 21 de agosto de 1990, do Município de Giruá – que**

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

(...).

² Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...).

§ 1.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão:

(...).

III - o Procurador-Geral de Justiça;

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos e dá outras providências, pelas razões a seguir expostas:

1. DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO

O dispositivo legal combatido encontra-se assim vazado:

Art. 98 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do Artigo 106.

O artigo 106 incisos II, III, e V, por sua vez, contém as seguintes licenças:

Art. 106 – Conceder-se-á licença ao servidor:

(...)

II – para o serviço militar;

III – para concorrer a cargo eletivo;

(...)

V – para desempenho de mandato classista.

O artigo 98, *caput*, no que se refere ao inciso V, do artigo 106, ambos da Lei nº 998/1990, do Município de Giruá, veda aquisição de período aquisitivo de férias ao servidor público municipal que exerce mandato classista e, conseqüentemente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

impede o pagamento e fruição do gozo de férias ao servidor público licenciado para o exercício de mandato classista.

2. DA OFENSA AO ARTIGO 27, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADO COM O ARTIGO 8º E 37, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Diz o art. 98 da Lei n.º 998/1990, do Município de Giruá: “O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias **nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e V do Artigo 106**”. O reportado artigo 106, inciso V, por sua vez esclarece: “Art. 106 – Conceder-se-á licença ao servidor: (...) **V – para desempenho de mandato classista**”.

Da leitura do dispositivo impugnado (parte do *caput* do art. 98 da Lei Municipal n.º 998/90), depreende-se que é suspenso o direito do servidor às férias, enquanto durar o afastamento para desempenho de mandato classista. A norma atacada proíbe o período aquisitivo das férias aos servidores que estão em tal situação.

Em alusão à representação sindical, sublinha-se que a Constituição Federal, nos termos do art. 8º³, garante a liberdade de

³ Art. 8º - *É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

associação sindical. A garantia social é estendida também aos servidores públicos, graças ao inciso VI do artigo 37⁴ da Carta Magna. O legislador constituinte criou um sistema de proteção àqueles que exercem mandatos classistas, com a finalidade de permitir, viabilizar o pleno exercício dos direitos de liberdade sindical ou de associação profissional a todos os trabalhadores, servidores públicos brasileiros e, até mesmo, membros, integrantes de Poder Público e Instituições Autônomas.

Com efeito, o servidor público que exerce mandato classista não pode ter direitos cerceados nesta função. Especialmente, menciona-se o direito de ver assegurada a

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro de candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único – As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

⁴ Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

remuneração e toda a situação funcional do servidor público ao dirigente de sindicato ou associação profissional. A jurisprudência é farta em impedir a diminuição de tais prerrogativas qualificadas como direitos sociais:

***Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 002/2017 DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZÁLES. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO **CLASSISTA**. DIREITO PREVISTO NA **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** E FEDERAL (AFRONTA AOS ARTS. 8º E 27, INC. II, DA **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** E ARTS. 5º, INX. XVII, 8º E 37, INC. VI, DA **CONSTITUIÇÃO** FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. 1. Não cabe neste julgamento averiguação acerca da **alegação** de eventual afronta ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à Lei Orgânica do Município na tramitação do projeto de lei complementar, pois é assunto que refoge ao escopo de ação direta de inconstitucionalidade, cujo tema é a ofensa ao texto constitucional **Estadual** e Federal. 2. A Lei Municipal Complementar inquinada, ao revogar artigos da Lei Municipal nº 1620/2003 (Regime Jurídico Único), os quais concediam licença a servidor ocupante de cargo efetivo para desempenho de mandato **classista**, restringe e veta a liberdade de associação profissional ou sindical, trazendo restrição absoluta ao exercício do mandato **classista** ao revogar de anterior lei municipal a possibilidade de concessão de licença*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a servidor, licença esta expressamente prevista na **Constituição Estadual** em consonância com cláusulas pétreas da **Constituição** Federal. É flagrante a inconstitucionalidade da Lei Complementar, que se declara neste julgamento. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072852940, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 07-08-2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDATO SINDICAL. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.087/2017 DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. PRELIMINAR DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL. DESACOLHIDA. A ausência de comprovação de registro do Sindicato proponente no Ministério do Trabalho e Emprego não é suficiente para afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Comprovação posterior. AFASTAMENTO DO SERVIDOR MUNICIPAL SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, DA **CONSTITUIÇÃO** FEDERAL, E 27, II, DA **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inconstitucionalidade de disposições legais que vedam o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato **classista**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074908021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 11-12-2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDATO SINDICAL. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 27, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. É ASSEGURADO AO SERVIDOR O EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL **SEM PREJUÍZO A SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL OU REMUNERATÓRIA**, SEM LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE REELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL MUNICIPAL QUE PRECONIZA QUE O SERVIDOR NÃO TERÁ DIREITO À REMUNERAÇÃO ENQUANTO EXERCENTE DE MANDATO SINDICAL. INOBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTITUCIONAL. ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (TJRS, Tribunal Pleno, ADIn 70021637806, rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, j. em 24-03-08) [grifo nosso]*

Para melhor esclarecer a questão, importante transcrever trechos do voto do ilustre Desembargador-Relator Luiz Felipe Silveira Dinifi:

[...]

*Tem-se, portanto, que a Constituição Estadual reafirma, como não poderia deixar de ser, o direito à livre associação profissional ou sindical, especificamente aos servidores da administração direta ou indireta, a quem assegura, taxativamente, o desempenho de mandato classista **sem qualquer prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória.** [grifo nosso]*

[...]

Integra o sistema de medidas que asseguram o exercício do direito de liberdade sindical e associação profissional ,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

a norma contida na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que autoriza o afastamento, de suas funções, do servidor público que titularizar mandato em confederação, federação, sindicato ou associação, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneratória (art. 27, II):

Art. 27 – É assegurado:

[...]

II – aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento; [grifo nosso]

Portanto, o dispositivo ora impugnado, que veda fruição e pagamento de férias, pois impede contagem de período aquisitivo por servidor público que exerce mandato classista, contraria esta regra constitucional, que é de observância obrigatória pelos Municípios. Nessa linha de entendimento, decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. FÉRIAS. SUSPENSÃO DO DIREITO EM VIRTUDE DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 100 E 104 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.717/05. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. - MÉRITO - É



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sabido que, em razão da reserva de plenário, a questão relativa à inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal deverá ser submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, mediante seu Órgão Especial, nos termos do artigo 481, caput, do CPC e artigo 209 do RITJRGS. Na situação dos autos, contudo, fica dispensada a observância da aludida regra, uma vez que já houve pronunciamento do Órgão Especial (Incidente de Inconstitucionalidade nº 70028450757) sobre a questão (suspensão do direito a férias em virtude de licença para o exercício de mandato classista), caso em que tem aplicação o disposto no parágrafo único do art. 481 do CPC. Destarte, no tocante à reconhecida inconstitucionalidade do artigo 100 da Lei Municipal nº 1.717/05, nada há para ser modificado na sentença, devendo não só o juízo a quo, como também este Órgão Fracionário, pautarem-se pelo julgamento do Órgão Especial. Igualmente é inconstitucional o artigo 104 que, com o artigo 102 da LM 1.717/2005, prevê a perda do direito se não requerido, pelo servidor, no prazo assinalado (30 dias após passados 10 meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito e não for concedido o gozo pela administração). Afronta à previsão contida nos artigos 29, IX, da CE/89, 39, § 3º, c/c artigo 7º, inc. XVII, da CF/88, que nada dispõem sobre a perda das férias não gozadas no período de 10 meses seguintes à aquisição. Situação analisada pelo Órgão Especial no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70043746940. - REEXAME NECESSÁRIO - Nas hipóteses de sentença condenatória ilícida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de direito público interno, é obrigatório o reexame necessário contemplado pelo artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal entendimento já foi analisado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. - Fator de Correção das Diferenças - Inconstitucionalidade do Art. 5º da Lei nº 11.960/09 No julgamento da ADI 4357, datado de 14.03.2013, Relator o Ministro Ayres Britto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade por "arrastamento" do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Não podem ser aplicadas ao caso as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, tendo em vista o que foi decidido pelo STF na ADI 4357. Assim, os juros moratórios são devidos a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, consoante redação original do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Já a correção monetária deverá incidir desde a data em que devido cada pagamento, pelo IGP-M. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível, Nº 70055866438, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 29-05-2014)

Conforme referido no precedente trazido à baila, a matéria em análise foi objeto de julgamento pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em julgamento de incidente de inconstitucionalidade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. SUSPENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS EM VIRTUDE DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. LEI MUNICIPAL N. 1363/98, ART. 109. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Polêmica em torno da constitucionalidade do enunciado normativo do art. 109 da Lei Municipal nº 1363/98 do Município de Tapes, suspendendo o direito do servidor às férias durante o período de licença para exercício de mandato classista. Afronta ao disposto no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, bem como ao art. 8º e ao § 1º do art. 42 da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº **70028450757**, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em: 08-06-2009). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE. 2. LEI MUNICIPAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LICENÇA EM VIRTUDE DE EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. FÉRIAS. SUSPENSÃO DO DIREITO. 3. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO. MANDATO ELETIVO. MANDATO CLASSISTA. FÉRIAS. EFEITOS. GOZO E RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. 4. ORIGEM: TAPES. *** VER : APC 700278368471. Referência legislativa: LM-1363 DE 1998 ART-109 (TAPES) CE-27 INC-II DE 1989 CF-8 DE 1988 CF-42 PAR-1 DE 1988 CF-197 DE 1988 RITJ-209 .
Jurisprudência: REN 70018627836 REN 70005036413



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O direito às férias está inserido na remuneração do servidor e, como já mencionado, o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual veda qualquer prejuízo à remuneração ou situação funcional de quem se encontra no exercício de mandato classista. Assim, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade em parte do *caput* do artigo 98 da Lei 998/1990, do Município de Giruá, especificamente no que se refere à licença prevista no inciso V, do artigo 106 da mesma lei.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

- a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da Lei parcialmente impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
 - b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e
 - c) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a inconstitucionalidade de parte do artigo 98, *caput*,
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

da Lei nº 998/1990, do Município de Giruá, com retirada do ordenamento jurídico da expressão **inciso V**, por violação ao artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual combinado com os artigos 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2019.

A blue digital signature consisting of several overlapping, fluid loops.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo
signatário)

AAM
